

Jornal Oficial

das Comunidades Europeias

ISSN 0257-7771

C 192

32º ano

29 de Julho de 1989

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	I Comunicações	
	Conselho	
89/C 192/01	Aviso — Elaboração de posições comuns do Conselho no âmbito do processo de cooperação previsto no nº 2 do artigo 149º do Tratado que institui a CEE	1
	Comissão	
89/C 192/02	ECU.....	3
89/C 192/03	Comunicação das decisões tomadas no âmbito de diversos processos de adjudicação no sector agrícola (cereais)	4
89/C 192/04	Energia e meio urbano — Anúncio de concurso realtivo à execução de acções de programação energética em determinadas cidades da CEE	5
89/C 192/05	Programa que visa a criação de um sistema de informação mútua sobre a protecção social na Comunidade — Concurso público	6
89/C 192/06	Action pilote Eurotech capital	8
89/C 192/07	Aviso de início de um processo <i>anti-dumping</i> relativo às importações de permanganato de potássio originárias da União Soviética	8
	Tribunal de Justiça	
89/C 192/08	Acórdão do Tribunal (Segunda Secção), de 4 de Julho de 1989, nos processos apensos 326/86 e 66/88, Benito Francesconi e outros contra Comissão das Comunidades Europeias (<i>Acção de indemnização — reparação do prejuízo sofrido devido à Comissão que não divulgou as informações susceptíveis de conduzir à identificação dos produtores/distribuidores de vinhos falsificados com metanol</i>)	10

<u>Número de informação</u>	Índice (<i>continuação</i>)	Página
89/C 192/09	Acórdão do Tribunal (Segunda Secção), de 4 de Julho de 1989, no processo 198/87: Jean-Pierre Kerzmann contra Tribunal de Contas das Comunidades Europeias (<i>Funcionário — anulação da nomeação</i>)	10
89/C 192/10	Despacho do Presidente do Tribunal, de 13 de Junho de 1989, no processo 56/89 R, Publishers Association contra Comissão das Comunidades Europeias (<i>Acordo — preço imposto dos livros</i>)	11
89/C 192/11	Processo 183/89: Recurso interposto, em 27 de Maio de 1989, por Gesamtverband des deutschen Steinkohlenbergbaus, Eschweiler Bergwerks-Verein AG, Gewerkschaft Auguste Victoria, Gewerkschaft Sophia-Jacoba, Preussag AG Kohle, Ruhrkohle AG e Saarbergwerke AG contra a Comissão das Comunidades Europeias	11
89/C 192/12	Processo 195/89: Recurso interposto, em 16 de Junho de 1989, por J. H. Hedeman contra a Comissão das Comunidades Europeias	12
89/C 192/13	Processo 199/89: Recurso interposto, em 26 de Junho de 1989, por René Teissonnière contra a Comissão das Comunidades Europeias	13
89/C 192/14	Processo 202/89: Acção proposta, em 27 de Junho de 1989, pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte	13

II *Actos preparatórios*

Comissão

89/C 192/15	Proposta de regulamento (CEE) do Conselho relativo aos controlos pelos Estados-membros, das operações que fazem parte do sistema de financiamento pelo Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola, secção «Garantia» e que revoga a Directiva 77/435/CEE do Conselho	15
-------------	---	----

I

(Comunicações)

CONSELHO

AVISO

Elaboração de posições comuns do Conselho no âmbito do processo de cooperação previsto no nº 2 do artigo 149º do Tratado que institui a CEE

(89/C 192/01)

O Conselho definiu posições comuns sobre as seguintes propostas:

1. Proposta de directiva que altera a Directiva 80/181/CEE relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros e respeitantes às unidades de medida.
2. Proposta de directiva do Conselho que altera a Directiva 75/106/CEE relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao pré-acondicionamento em volume de certos líquidos em pré-embalagens.
3. Proposta de decisão do Conselho relativa à conclusão em nome da Comunidade Económica Europeia, do Acordo-Quadro de Cooperação Científica e Técnica entre as Comunidades Europeias e a República da Islândia.
4. Proposta de directiva do Conselho que altera as Directivas 75/362/CEE, 77/452/CEE, 78/686/CEE, 78/1026/CEE e 80/154/CEE relativas ao reconhecimento mútuo dos diplomas, certificados e outros títulos de médico, enfermeiro responsável por cuidados gerais, dentista, veterinário e parteira, respectivamente, bem como as Directivas 75/363/CEE, 78/1027/CEE e 80/155/CEE que têm por objectivo a coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes às actividades de médico, de veterinário e de parteira.
5. Proposta de directiva do Conselho que altera a Directiva 77/452/CEE, que tem por objectivo o reconhecimento mútuo dos diplomas, certificados e outros títulos de enfermeiro responsável por cuidados gerais e inclui medidas destinadas a facilitar o exercício efectivo do direito de estabelecimento e da livre prestação de serviços, assim como a Directiva 77/453/CEE, que tem por objectivo a coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas relativas às actividades de enfermeiro responsável por cuidados gerais.
6. Proposta de directiva relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos equipamentos de protecção individual.
7. Proposta de décima segunda directiva do Conselho em matéria de direito das sociedades relativa às sociedades de responsabilidade limitada com um único sócio.
8. Proposta de directiva do Conselho que altera a Directiva 87/102/CEE relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros relativas ao crédito ao consumo.
9. Proposta de decisão relativa a um programa específico de investigação e de desenvolvimento tecnológico da Comunidade Económica Europeia nos domínios das matérias-primas e da reciclagem (1990/1992).
10. Proposta de directiva com vista à adopção da decisão relativa a um programa específico de investigação e desenvolvimento tecnológico no domínio da biotecnologia (1990/1994) BRIDGE.

11. Proposta de decisão que adopta dois programas específicos de investigação e desenvolvimento tecnológico no domínio do ambiente: STEP e EPOCH (1989/1992).
12. Proposta de directiva do Conselho relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros em matéria de rotulagem dos produtos do tabaco.
13. Proposta de regulamento relativo às garantias a apresentar para assegurar o pagamento de uma dívida aduaneira.
14. Proposta de directiva do Conselho que altera pela oitava vez a Directiva 76/769/CEE relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros respeitantes à limitação da colocação no mercado e da utilização de algumas substâncias e preparações perigosas.
15. Proposta de directiva do Conselho relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à aplicação das regras dos processos de recurso em matéria de adjudicação dos contratos de direito público de obras e fornecimentos.
16. Proposta de segunda directiva do Conselho relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes ao acesso à actividade das instituições de crédito e ao seu exercício e que altera a Directiva 77/780/CEE.
17. Proposta de directiva do Conselho relativa ao rácio de solvabilidade das instituições de crédito.
18. Proposta de directiva do Conselho relativa à coordenação das regulamentações respeitantes às operações de iniciados.

O texto destas posições comuns pode ser obtido junto do Secretariado-Geral do Conselho, rue de la Loi 170, B-1048 Bruxelas, Gabinete 12/53, tel.: 234 76 21. Convém mencionar nos pedidos a referência ao presente *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* e o número de série da proposta.

COMISSÃO

ECU ⁽¹⁾

28 de Julho de 1989

(89/C 192/02)

Montante na moeda nacional para uma unidade:

Franco belga e		Peseta espanhola	130,217
Franco luxemburguês conv.	43,4960	Escudo português	173,807
Franco belga e		Dólar dos Estados Unidos	1,10635
Franco luxemburguês fin.	43,5762	Franco suíço	1,78620
Marco alemão	2,07717	Coroa sueca	7,08947
Florim neerlandês	2,34302	Coroa norueguesa	7,61720
Libra esterlina	0,667882	Dólar canadiano	1,31014
Coroa dinamarquesa	8,07578	Xelim austríaco	14,6171
Franco francês	7,03415	Marco finlandês	4,67210
Lira italiana	1494,40	Iene japonês	154,114
Libra irlandesa	0,778953	Dólar australiano	1,47611
Dracma grega	179,593	Dólar neozelandês	1,90094

A Comissão dispõe actualmente de um telex de resposta automática que dá a cotação das moedas mais importantes. Este serviço funciona diariamente das 15 h 30 m às 13 h do dia seguinte.

Procedimento de utilização:

- chamar o telex nº 23789 em Bruxelas,
- dar o seu próprio número de telex,
- introduzir o código «cccc» que acciona o disparo do sistema de resposta automática, o qual transmite a seguir as cotações do ECU,
- não interromper a transmissão cujo término será automaticamente assinalado pelo código «ffff».

Nota: A Comissão possui igualmente um telex com um sistema de resposta automática (nº 21791) que fornece os dados diários para cálculo dos montantes compensatórios monetários no âmbito da aplicação da política agrícola comum.

(¹) Regulamento (CEE) nº 3180/78 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978 (JO nº L 379 de 30. 12. 1978, p. 1), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2626/84 (JO nº L 247 de 16. 9. 1984, p. 1).

Decisão 80/1184/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1980 (Convenção de Lomé) (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 34).

Decisão nº 3334/80/CECA da Comissão, de 19 de Dezembro de 1980 (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 27).

Regulamento Financeiro, de 16 de Dezembro de 1980, relativo ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 23).

Regulamento (CEE) nº 3308/80 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980 (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 1).

Decisão do Conselho dos Governadores do Banco Europeu de Investimento, de 13 de Maio de 1981 (JO nº L 311 de 30. 10. 1981, p. 1).

Comunicação das decisões tomadas no âmbito de diversos processos de adjudicação no sector agrícola (cereais)

(89/C 192/03)

(Ver comunicação no «Jornal Oficial das Comunidades Europeias» nº L 360 de 21 de Dezembro de 1982, página 43)

Adjudicação permanente	Adjudicação semanal	
	Decisão da Comissão de	Restituição máxima
Regulamento (CEE) nº 1623/89 da Comissão, de 9 de Junho de 1989, relativo a uma medida especial de intervenção para a cevada em Espanha (JO nº L 159 de 10. 6. 1989, p. 24)	27. 7. 1989	Recusa de propostas
Regulamento (CEE) nº 1624/89 da Comissão, de 9 de Junho de 1989, relativo à abertura de um concurso para a restituição e/ou direito nivelador à exportação de cevada para os países das zonas I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII, para a República Democrática Alemã e para as ilhas Canárias (JO nº L 159 de 10. 6. 1989, p. 27)	27. 7. 1989	Recusa de propostas
Regulamento (CEE) nº 1625/89 da Comissão, de 9 de Junho de 1989, relativo à abertura de um concurso para a restituição e/ou direito nivelador à exportação de trigo mole para os países das zonas I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII, para a República Democrática Alemã e para as ilhas Canárias (JO nº L 159 de 10. 6. 1989, p. 30)	27. 7. 1989	38,50 ECU/t

Energia e meio urbano — Anúncio de concurso relativo à execução de acções de programação energética em determinadas cidades da CEE

(89/C 192/04)

Âmbito e objectivos da acção

1. A Comunidade tenciona promover a execução de políticas que favoreçam o controlo da energia e o ambiente.

Neste contexto, foram estabelecidos objectivos energéticos comunitários para 1995 (cf. JO nº C 241 de 25. 9. 1986) e deverão ser postas em prática políticas, nomeadamente nos domínios do aumento da eficiência energética e da procura de soluções equilibradas para a energia e o ambiente, por exemplo.

Paralelamente, a Comissão pôs em prática, desde 1978, o programa comunitário de demonstração «Energia», que permitiu realizar progressos significativos a nível da tecnologia energética. Além disso, deverá ser lançado, a partir de 1990, um novo programa denominado «Thermie», centrado na difusão tecnológica.

Por outro lado, a Comunidade deu apoio, desde 1982, aos esforços de determinadas regiões europeias que puseram em funcionamento instrumentos de programação energética que possibilitam uma melhor utilização dos potenciais energéticos locais.

Por último, aguardam-se progressos significativos no contexto do mercado único da energia, devendo ser postas em prática «medidas de acompanhamento».

2. Consciente dos desafios existentes a nível da energia e do ambiente, a Comissão Europeia pretende promover, paralelamente e como forma de acompanhamento das iniciativas referidas no ponto 1, a realização de acções de programação energética a nível de determinadas cidades europeias.

Definição da acção, domínios abrangidos e apoio financeiro

3. A Comissão tenciona, assim, desenvolver, em co-financiamento com determinadas cidades ou grupos de cidades, projectos que apresentem *soluções particularmente originais e inovadoras no que respeita à gestão da energia e às suas relações com o ambiente em meio urbano*. Os domínios abrangidos pelos projectos são os seguintes:

- planificação, aspectos institucionais ou de organização, preparação e aplicação de políticas adequadas (realização de estudos antes da aplicação, por exemplo),
- gestão e controlo automatizado, monitorização e acompanhamento a nível de determinados sectores (transportes, indústria e co-produção, redes de aquecimento urbano, sector residencial, por exemplo).

4. A Comissão Europeia poderá financiar até um máximo de 40 % do custo de cada projecto, elevando-se o montante máximo do financiamento comunitário a 10 000 ecus por projecto, com uma duração prevista de cerca de um ano.

As dotações disponíveis, em 1989, para este tipo de acção permitirão financiar cinco a dez projectos e, seguramente, poderá ser financiado, em 1990, um número pelo menos equivalente. O concurso permitirá seleccionar os projectos financiados em 1989 e também, em princípio, os de 1990.

Condições de elegibilidade e critérios de selecção

5. Para que um projecto seja tomado em consideração, deverá reunir as seguintes condições:
 - ser apresentado por uma cidade (ou por um grupo de cidades) ou por uma empresa urbana de gestão de energia. O número de habitantes das cidades consideradas deve ser pelo menos 100 000,
 - integrar um plano financeiro pormenorizado,
 - possuir um carácter inovador no que respeita a um dos temas de acção acima referidos,
 - ser realizado por equipas locais cujas responsabilidades, no que respeita à execução do projecto, devem estar claramente definidas.
6. Na apreciação dos projectos, ter-se-á em conta, como factor complementar favorável, o facto de o projecto resultar de uma cooperação (ou enriquecimento de experiências) entre cidades situadas, se for caso disso, em Estados-membros diferentes.

Apresentação das propostas

7. As propostas são apresentadas por representantes das cidades ou grupos de cidades ou por empresas urbanas de gestão da energia, situadas no território de um dos Estados-membros da Comunidade Europeia.
8. A proposta deve ser redigida numa das línguas oficiais da Comunidade e incluir os seguintes elementos (recomenda-se todavia a apresentação de um resumo da proposta em inglês ou francês):
 - título do projecto,
 - domínio abrangido pela proposta (cf. ponto 3 anterior),

- denominação exacta do proponente principal,
 - descrição da proposta: objectivos, meios a utilizar, resultados previstos,
 - proposta financeira, incluindo o compromisso de co-financiamento com os montantes indicados em ecus,
 - planificação previsional da realização do projecto,
 - meios a utilizar para divulgar as informações e dar a conhecer os resultados.
9. Os proponentes podem efectuar o envio das propostas de uma das seguintes formas:
- a) Por correio, para a seguinte morada:
Comissão das Comunidades Europeias,
Direcção-Geral da Energia,
Unidade «Programação energética»,
Rue de la Loi 200,
B-1049 Bruxelas;
 - b) Mediante entrega no Secretariado da Unidade «Programação energética»
Avenue de Tervuren 226-236, Gabinete 3/1,
B-1150 Bruxelas.
- O envio deve ser preferencialmente efectuado por correio e, neste caso, deve ser obrigatoriamente objecto de registo.
- A proposta deve ser enviada por correio ou ser entregue até às 17 horas do dia 29 de Setembro de 1989, o mais tardar.
- Como prova de envio ou de entrega, fará fé:
- o carimbo de correio, ou
 - o recibo datado e assinado pelo funcionário da Unidade «Programação energética» que recebeu a proposta.
10. Para o envio da proposta devem ser utilizados dois sobrescritos que deverão ser fechados. O sobrescrito interior deve conter, para além da indicação do serviço destinatário constante do anúncio de concurso, a referência seguinte:
- «Concurso para a acção “Energia e meio urbano”»
 - «Proposta proveniente de . . .»
 - «Não deve ser aberto pelo serviço de correio»
11. *Obtenção de informações complementares:*
Contactar Michel Caillouet, Direcção-Geral de Energia, Comissão das Comunidades Europeias, Rue de la Loi 200, B-1049 Bruxelas, telefone: 235 59 32.

Programa que visa a criação de um sistema de informação mútua sobre a protecção social na Comunidade — Concurso público

(89/C 192/05)

1. Comissão das Comunidades Europeias, Direcção-Geral do Emprego, Assuntos Sociais e Educação, Divisão V/B/1, rue de la Loi 200, B-1049 Bruxelas.
2. Concurso público.
3. No âmbito da perspectiva da realização do mercado interno e das consequências no domínio da protecção social que daí possam advir, a Comissão das Comunidades Europeias procura garantir a contribuição de um sistema de informação mútua sobre as políticas de protecção social (incluindo a segurança social e a assistência social) nos Estados-membros da Comunidade. As características principais deste sistema incluem, nomeadamente, a execução das seguintes tarefas:
 - informatização, actualização e publicação anual do documento da Comissão intitulado «Quadros comparativos dos regimes da segurança social», criação da base de dados correspondente, que permita a transmissão rápida das informações e um acesso rápido para os utilizadores,
 - constituição de uma rede de correspondentes nacionais, responsável pela actualização dos quadros comparativos, animação desta rede, que se reunirá para debater as políticas de protecção social respectivas,
 - designação de um perito qualificado que, ao avaliar o conteúdo dos quadros comparativos e das reuniões da rede de correspondentes, será responsável pela redacção de uma análise e de uma evolução das políticas e das tendências em matéria da protecção civil nos Estados-membros. Esta análise constará da publicação dos quadros comparativos e suas actualizações,
 - criação de uma estrutura de gestão adequada para a execução das tarefas acima referidas, incluindo os serviços de documentação, secretariado e tradução necessários à criação do sistema.

Os proponentes deverão apresentar provas de uma experiência comprovada em matéria de organização e no tratamento das questões relacionadas com a protecção social a nível comunitário em todos os seus aspectos.

4. O programa desenvolver-se-á num período inicial de dois anos e terá por base legal dois contratos sucessivos de um ano cada. As condições financeiras do contrato serão expressas em ecus.

5. As organizações interessadas nestas prestações de serviços podem obter a título gratuito, mas exclusivamente através de pedido escrito dirigido ao serviço da Comissão mencionado no ponto 1, o processo documental do concurso que inclui o caderno de encargos e um formulário-tipo de apresentação de propostas.

A data limite para apresentação dos pedidos de obtenção deste processo documental é 31 de Agosto de 1989.

6. a) A data limite de recepção das propostas é 15 de Setembro de 1989;

b) As propostas deverão ser recebidas na Comissão das Comunidades Europeias, DG V, à atenção da Sr.^a Sanguinetti, edifício Archimède I, 05/65, rue de la Loi 200, B-1049 Bruxelas. Deverão ser enviadas, de preferência pelo correio, ou entregues directamente à pessoa acima mencionada. As propostas enviadas pelo correio deverão ser registadas;

c) A proposta deverá ser enviada num sobescrito duplo. Do sobescrito interior, para além da morada indicada no anúncio do concurso deverá constar a menção «Appel d'offres offre de ... (nome da organização participante), ne doit pas être ouvert par le service courrier». Os sobescritos autocolantes, que podem ser abertos e fechados sem deixar marcas, não podem ser empregues.

7. a) As propostas deverão imperativamente incluir:

- os estatutos da pessoa jurídica participante,
- o organigrama da execução da missão de assistência técnica,
- um orçamento pormenorizado cobrindo os cinco anos do programa e expresso em ecus, tendo em conta o facto de que a Comissão das Comunidades Europeias está isenta de quaisquer taxas e impostos, incluindo o IVA, de acordo com o disposto no protocolo sobre os privilégios e imunidades das Comunidades

Europeias anexo ao Tratado de 8. 4. 1965 que cria um Conselho Único e uma Comissão Única das Comunidades Europeias;

b) As propostas deverão ser feitas em três exemplares, dos quais um original e duas cópias, e ser redigidas numa das línguas oficiais da Comunidade. A fim de facilitar a compreensão e acelerar o exame das propostas, agradece-se que a proposta seja acompanhada por uma tradução em língua inglesa ou francesa, em duas cópias, nos casos em que o texto original esteja redigido numa outra língua oficial da Comunidade;

c) As propostas implicam a aceitação das condições especificadas nas «Condições gerais aplicáveis aos contratos», anexas ao processo documental.

8. Foi constituída uma comissão *ad hoc* para a abertura das propostas, formada por:

Sr.^a O. Quintin, chefe de Divisão, DG V/B/1,

Sr. P. Calderbank, funcionário, DG V/B/1,

Sr. M. Oostens, assistente do director-geral, DG V,

Sr. S. Langley, funcionário, DG V/B/1.

Esta Comissão procederá à abertura dos sobescritos no dia 22 de Setembro de 1989, às 11 horas, em Bruxelas, edifício Archimède I, escritório 5/15. Terá por tarefa verificar se foram respeitadas as modalidades de apresentação das propostas.

9. As principais modalidades de financiamento e de pagamento estão descritas no processo documental referido no ponto 4.

10. As condições mínimas de carácter económico e técnico a serem preenchidas pela organização participante estão igualmente descritas no processo documental referido no ponto 5.

11. As organizações participantes comprometem-se a manter as suas propostas durante um período de seis meses a contar da data limite de apresentação das propostas.

12. Os critérios utilizados para a avaliação das propostas e para a adjudicação do contrato serão indicadas no processo documental.

13. A Comissão reserva-se o direito de negociar com a pessoa jurídica da sua escolha.

14. Os participantes serão informados do resultado das suas propostas.

Action pilote Eurotech Capital

(89/C 192/05)

A Comissão adoptou uma acção-piloto que visa promover o financiamento dos projectos transnacionais de alta tecnologia («Eurotech Capital»). A designação «Eurotech Capital» será concedida a qualquer entidade financeira que responda a certos critérios específicos (capacidade mínima de investimento de 50 milhões de ecus, dos quais mais de 20 % consagrados ao financiamento de projectos transnacionais de alta tecnologia), o que permitirá aos candidatos beneficiar de diferentes prestações cujo financiamento será parcialmente assegurado pela Comissão.

O texto relativo aos princípios operacionais de «Eurotech Capital», bem como quaisquer outras informações complementares, podem ser obtidos junto do seguinte endereço:

Commission des Communautés européennes,
Direction générale XVIII «Crédit et Investissements»,
Unité Études et nouvelles Techniques Financières,
Rue Alcide de Gasperi,
L-2920 Luxembourg.

Aviso de início de um processo *anti-dumping* relativo às importações de permanganato de potássio originárias da União Soviética

(89/C 192/07)

A Comissão recebeu uma denúncia que alega que as importações de permanganato de potássio originárias da União Soviética (URSS) estão a ser objecto de *dumping* causando, por esse facto, um prejuízo à indústria comunitária.

Autor da denúncia

A denúncia foi apresentada pelo Conselho Europeu das Federações das Indústrias Químicas (CEFIC), em nome de um produtor comunitário que representa a totalidade da produção comunitária do produto em causa.

Produto

O produto em causa é o permanganato de potássio correspondente ao código ex 2841 60 00 da Nomenclatura Combinada.

Alegação de *Dumping*

Uma vez que a URSS não é um país de economia de mercado, é necessário comparar os seus preços de exportação com os preços ou custos de um país análogo.

Para este efeito, o autor da denúncia sugere que a comparação seja efectuada com os preços internos nos Estados Unidos da América (EUA) que é o único país não comunitário de economia de mercado com uma produção considerável. Nesta base, as margens de *dumping* calculadas são significativas.

Alegação de prejuízo

No que respeita ao prejuízo, é alegado que as importações em questão aumentaram de 20 toneladas em 1987, primeiro ano em que surgiram no mercado comunitário, para 257 toneladas durante o primeiro semestre de 1988,

o que representa um aumento da parte de mercado de 0,5 % para 13,6 % no decurso do mesmo período. Segundo as estatísticas da Comunidade estas importações elevaram-se a 434 toneladas em 1988.

É, além disso, alegado que os preços a que estas importações são vendidas na Comunidade subcotaram significativamente os preços do produtor comunitário.

Alega-se que o impacto consequente na indústria comunitária se traduziu numa situação de quebra repentina no mercado comunitário, tal como se pode verificar, quer pela redução de vendas na Comunidade, ao comparar 1987 com o primeiro semestre de 1988 extrapolado numa base anual, quer pela actual acumulação acentuada das existências detidas pelo produtor comunitário.

Alega-se igualmente que a conjugação dos dois factores acima referidos conduziu a uma nova quebra da produção em 1989, para além das já sofridas pelo produtor comunitário em 1987 e 1988. Além disso, o autor da denúncia refere que a parte de mercado detida pelo produtor comunitário diminuiu de 25,2 % em 1987 para provavelmente menos de 10 % no primeiro trimestre de 1989.

Finalmente, o autor da denúncia alega que a não adopção de medidas de protecção contra as importações em causa poria em risco a continuidade dos fornecimentos de permanganato de potássio produzido na Comunidade.

Processo

Tendo decidido, após consultas, que existem elementos de prova suficientes para justificar o início de um processo, a Comissão deu início a um inquérito nos termos

do disposto no artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2423/88 do Conselho, de 11 de Julho de 1988, relativo à defesa contra as importações que são objecto de *dumping* ou de subvenções por parte de países não membros da Comunidade Económica Europeia ⁽¹⁾. As partes interessadas podem apresentar as suas observações por escrito, em especial respondendo ao questionário dirigido às partes conhecidas como interessadas e fornecendo elementos de prova de apoio. Além disso, a Comissão ouvirá as partes que o solicitem aquando da apresentação das suas observações, desde que demonstrem a susceptibilidade de serem afectadas pelo resultado do processo. O presente aviso é publicado nos termos do nº 1, alínea a), do artigo 7º do regulamento acima referido.

Prazo

Quaisquer informações relativas a este assunto, bem como quaisquer argumentos relativos à alegação de *dum-*

ping e ao prejuízo dele decorrente e quaisquer pedidos de audição devem ser dirigidos à Comissão das Comunidades Europeias, Direcção-Geral das Relações Externas (Divisão I-C-2), rue de la Loi 200, B-1049 Bruxelas ⁽²⁾, de modo a serem recebidos o mais tardar trinta dias após a data de publicação do presente aviso ou, para as partes conhecidas como interessadas, após a data de recepção da carta que acompanha o questionário, se esta for posterior. Para o efeito, considera-se que esta carta é recebida no prazo de sete dias a contar da data do seu envio.

Se estas informações e argumentos não forem recebidos na forma adequada no prazo acima referido, as autoridades comunitárias podem estabelecer, com base nos dados disponíveis, conclusões preliminares ou finais, nos termos do nº 7, alínea b), do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2423/88.

⁽¹⁾ JO nº L 209 de 2. 8. 1988, p. 1.

⁽²⁾ Telex: COMEU B 21877; telecópia: (32-2) 235 65 05.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Segunda Secção)

de 4 de Julho de 1989

nos processos apensos 326/86 e 66/88, Benito Francesconi e outros contra Comissão das Comunidades Europeias ⁽¹⁾

(Acção de indemnização — reparação do prejuízo sofrido devido à Comissão que não divulgou as informações susceptíveis de conduzir à identificação dos produtores/distribuidores de vinhos falsificados com metanol)

(89/C 192/08)

(Língua do processo: francês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)

Nos processos apensos 326/86 e 66/88, Benito Francesconi, residente em 1070 Bruxelas (Bélgica), Sprl Enoteca Nazionale Italiana di Benito Francesconi, com sede em 1070 Bruxelas (Bélgica), Sprl La Vinoteca d'Italia, com sede em 1070 Bruxelas (Bélgica), Sprl Italianissimo, com sede em 1070 Bruxelas (Bélgica), Fromagerie Sita SC, com sede em Fayt-lez-Manage (Bélgica), Gapi Sprl, com sede em 1050 Bruxelas (Bélgica), Willems-De Lunardo & Fils Sprl, com sede em Jemeppe-sur-Meuse (Bélgica), Nino Cucci, residente em Louvain-la-Neuve (Bélgica), Gebroeders Salerno Pvba, com sede em Tienen (Bélgica), Vincenzo Smeraglia, residente em Heemskerk (Países Baixos), Napoli Houtplein BV, com sede em Haarlem (Países Baixos), Bertolo e Figli Srl, com sede em Turim (Itália), Luigi Brezza, residente em San Giorgio Monferrato (prov. Alessandria, Itália), Marco Franchino, residente em Gattinara (prov. Vercelli, Itália), Mario Patriarca, residente em Gattinara (prov. Vercelli, Itália), Oreste Cillario, residente em Dogliani (prov. Cuneo, Itália), Ninetto Vaireto, residente em Carema (prov. Turim, Itália), Melchior Balbiano, residente em Andezeno (prov. Turim, Itália), Aldo Canale, residente em Serralunga (prov. Cuneo, Itália), Silvio Grasso, residente em Morra (prov. Cuneo, Itália), inicialmente representados pela advogada Dominique Buysschaert e posteriormente por Pierre Sculier, advogado do foro de Bruxelas, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado Guy Harles, 4, avenue Marie-Thérèse (processo 326/86), e Giuseppe Visigalli, residente em Pavia (Itália), Gina, Idelfonso, Manuela, Renzo e Rosanna Cappelletti, residentes em Milão (Itália), Matteo Bisogni, residente em Turim (Itália), Clarisa Nagliato, Moreno e Mascia Casetto, residentes em Milão (Itália), Filomena Fasciano, residente em Milão (Itália), todos representados por Lucette Defalque, advogada do foro de Bruxelas, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado Alex Schmitt, 13, bou-

levard Royal (processo 66/88), contra Comissão das Comunidades Europeias (agente: Denise Sorasio), que tem por objecto:

— a reparação do prejuízo sofrido devido à negligência da Comissão das CoSorasio), que tem por objecto:

da Comissão que não divulgou as informações susceptíveis de conduzir à identificação dos produtores/distribuidores de vinhos falsificados (processo 326/86),

— a reparação do prejuízo sofrido devido à negligência da Comissão no âmbito do processo dos vinhos falsificados com metanol, que provocou a morte dos pais dos demandantes (processo 66/88).

O Tribunal de Justiça, composto por T. F. O'Higgins, presidente de secção; G. F. Mancini e F. A. Schockweiler, juízes; advogado-geral: C. O. Lenz; secretário: B. Pastor, administradora, proferiu, em 4 de Julho de 1989, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. A acção é julgada improcedente.
2. Os demandantes são condenados nas despesas. B. Francesconi é condenado nas despesas ocasionadas pelo seu pedido de intervenção.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Segunda Secção)

de 4 de Julho de 1989

no processo 198/87: Jean-Pierre Kerzmann contra Tribunal de Contas das Comunidades Europeias ⁽¹⁾

(Funcionário — anulação da nomeação)

(89/C 192/09)

(Língua do processo: francês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)

No processo 198/87, Jean-Pierre Kerzmann, funcionário do Tribunal de Contas das Comunidades Europeias, representado por Francis Herbert, advogado do foro de Bruxelas, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado Victor Biel, 18a, rue des Glacis, contra Tribunal de Contas das Comunidades Europeias (agentes: Michael Becker e Marc Ekelmans, assistidos por J.-A. Stoll, consultor) que tem, em substância, por objecto a anulação do aviso de vaga CC/A/13/86 para o

⁽¹⁾ JO nº C 22 de 29. 1. 1987, JO nº C 89 de 6. 4. 1988 e JO nº C 87 de 8. 4. 1988.

⁽¹⁾ JO nº C 200 de 28. 7. 1987.

lugar de chefe de divisão (grau A/3) nos serviços administrativos da presidência do Tribunal de Contas, bem como da decisão do presidente do Tribunal de Contas, de 23 de Outubro de 1986, em que nomeou um outro candidato para o referido lugar, o Tribunal de Justiça (Segunda Secção), composto por T. F. O'Higgins, presidente de secção; G. F. Mancini e F. A. Schockweiler, juizes; advogado-geral: F. G. Jacobs; secretário: D. Louterman, administradora, proferiu, em 4 de Julho de 1989, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. *É negado provimento ao recurso.*
2. *Cada uma das partes suportará as suas próprias despesas.*

**DESPACHO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL
de 13 de Junho de 1989**

no processo 56/89 R, Publishers Association contra Comissão das Comunidades Europeias (*)

(Acordo — preço imposto dos livros)

(89/C 192/10)

(Língua do processo: inglês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)

No processo 56/89 R, Publishers Association, representada por Jeremy Lever, Q. C., Stephen Richards, Barrister, e Robin Griffith, *solicitor*, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado J. C. Wolter, 8, rue Zithe, contra Comissão das Comunidades Europeias (agentes: Anthony McClellan e Berend Jan Drijber, assistidos por Nicholas Forwood, Q. C.), que tem por objecto um pedido de suspensão da execução da Decisão 89/44 da Comissão, de 12 de Dezembro de 1988, relativa a um processo de aplicação do artigo 85º do Tratado CEE (IV/27.393 e IV/27.394, Publishers Association — Net Book Agreements), o presidente do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias proferiu, em 13 de Junho de 1989, um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

1. *Fica suspensa a execução dos artigos 2º a 4º da Decisão 89/44 da Comissão, de 12 de Dezembro de 1988, relativa a um processo de aplicação do artigo 85º do Tratado CEE (IV/27.393 e IV/27.394, Publishers Association — Net Book Agreements).*
2. *Quanto ao demais, o pedido é julgado improcedente.*
3. *Reserva-se para final a decisão quanto às despesas.*

(*) JO nº C 94 de 15. 4. 1989.

Recurso interposto, em 27 de Maio de 1989, por Gesamtverband des deutschen Steinkohlenbergbaus, Eschweiler Bergwerks-Verein AG, Gewerkschaft Auguste Victoria, Gewerkschaft Sophia-Jacoba, Preussag AG Kohle, Ruhrkohle AG e Saarbergwerke AG contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo 183/89)

(89/C 192/11)

Deu entrada, em 27 de Maio de 1989, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias interposto por: 1. Gesamtverband des deutschen Steinkohlenbergbaus, Friedrichstraße 1, D-4300 Essen 1, 2. Eschweiler Bergwerks-Verein AG, Roermonder Str. 63, D-5120 Herzogenrath, 3. Gewerkschaft Auguste Victoria, Victoriastr. 43, D-4370 Marl, 4. Gewerkschaft Sophia-Jacoba, Postfach 5142, D-5142 Hückelhoven, 5. Preussag AG Kohle, Osnabrücker Str. 112, D-5430 Ibbenbüren, 6. Ruhrkohle AG, Rellinghauser Str. 1, D-4300 Essen, e 7. Saarbergwerke AG, Trierer Str. 1, D-6600 Saarbrücken, representados pelos advogados Prof. Dr. Konrad Redeker e Dr. Dieter Sellner, Oxfordstr. 24, D-5300 Bonn 1, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado Ernest Arendt, 4, avenue Marie-Thérèse.

Os recorrentes concluem pedindo ao Tribunal que se digne:

1. Declarar inválida a Decisão 89/296/CECA da Comissão (*), relativa a uma intervenção financeira da República Federal da Alemanha a favor da indústria hulfífera em 1988 e a uma intervenção financeira complementar a favor da indústria hulfífera em 1987;
2. Condenar a recorrida nas despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos:

As empresas mineiras recorrentes bem como a associação recorrente consideram que a decisão dirigida à República Federal da Alemanha lhes diz respeito porque as prestações do Fundo de compensação, de acordo com a terceira lei da electricidade, baseadas num contrato de direito civil entre as empresas mineiras e empresa alemã de electricidade, são importantes para as obrigações desta última relativamente à compra de carvão. As recorrentes consideram-se igualmente atingidas por a decisão recorrida partir do princípio de que as prestações do Fundo de compensação são auxílios indirectos às empresas mineiras e, assim, estão sujeitas a autorização nos termos do Tratado CECA e da Decisão 2064/86/CEE (*). Como fundamento do pedido de anulação nos termos do artigo 33º do Tratado CECA as recorrentes aduzem:

(*) JO nº L 116 de 28. 4. 1989, p. 52.

(*) JO nº L 177 de 1. 7. 1986, p. 1.

A incompetência da Comissão

A decisão da Comissão interfere no sistema alemão de garantia do fornecimento de energia eléctrica. Nem o Tratado CECA nem o Tratado CEE atribuem à Comissão competência para se ocupar da segurança do fornecimento de energia eléctrica através de actos jurídicos próprios; ainda não foi aprovada uma directiva do Conselho (nos termos do nº 4 do artigo 103: do Tratado CEE) que atribuía essa competência à Comissão.

Preterição de uma formalidade essencial

As recorrentes, dizendo-lhes a decisão impugnada manifestamente respeito, deviam ter sido ouvidas antes da respectiva publicação.

Ilegalidade

- O sistema da terceira lei da electricidade — ao contrário da opinião da Comissão — não consiste em «medidas financeiras... relativas à indústria hulfífera», mas no mecanismo de compensação financeira relativo aos produtores de energia no interesse da segurança do fornecimento de energia eléctrica na República Federal da Alemanha. Os meios financeiros do Fundo de compensação são obtidos através de uma taxa de compensação cujos devedores são os próprios produtores de energia e que — ao contrário do que acontece em França ou na Grã-Bretanha não operam em todo o território e, por isso, não podem efectuar uma compensação no interior da empresa. Para a indústria hulfífera apenas resulta deste sistema o reflexo positivo para o mercado do carvão, não um favorecimento indirecto intencional no sentido das normas relativas às subvenções e auxílios — aqui especialmente no sentido da alínea c) do artigo 4º do Tratado CECA — a que fosse de aplicar a Decisão 2064/87/CECA. Não está prevista nem demonstrada a canalização das compensações para a indústria hulfífera.
- O sistema da terceira lei da electricidade — há muito conhecido no momento da publicação da Decisão 2064/86/CECA — não foi por esta considerado como auxílio. A disposição do nº 2 do artigo 10º desta decisão apenas pode referir-se a auxílios ou medidas que nesse momento ainda não existiam.
- (Subsidiariamente) as prestações de compensação são, em todo o caso, inócuas, porque correspondem aos objectivos constantes do nº 1 do artigo 2º da Decisão 2064/86/CECA e permitem também a melhoria da capacidade de concorrência.
- (Apenas subsidiariamente) se se seguir a referida opinião da Comissão, de que se trata de auxílios no sentido do Tratado CEE, então elas não estão abrangidas pela proibição do nº 1 do artigo 92º do Tratado CEE, por faltar um efeito de falseamento da concorrência, pois apenas são compensados encargos que os beneficiários dos subsídios assumiram no interesse da segurança do fornecimento de energia. De qualquer forma beneficiaria da excepção prevista pela nº 2 do artigo 90º do Tratado CEE; o desaparecimento das

prestações de compensação não facilitaria a exportação de energia francesa para a Alemanha, levando sim ao aumento da importação de carvão de países terceiros.

Violação de princípios gerais de direito

- Violação do princípio da confiança legítima: em doze anos, a Comissão nunca criticou a atribuição de prestações de compensação aos produtores de energia nos termos do artigo 92º do Tratado CEE ou nos termos do Artigo 4º C do Tratado CECA. A indústria hulfífera fez a sua planificação de pessoal e os seus investimentos com base neste sistema.
- Violação do princípio da cooperação comunitária: a decisão impugnada conduz a uma sobrecarga unilateral da República Federal da Alemanha, cujo aprovisionamento seguro de energia eléctrica põe em risco.
- Impossibilidade jurídica.
- Violação do princípio da proporcionalidade.

Recurso interposto, em 16 de Junho de 1989, por J. H. Hedeman contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo 195/89)

(89/C 192/12)

Deu entrada, em 16 de Junho de 1989, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um recurso interposto contra a Comissão das Comunidades Europeias por J. H. Hedeman, residente em Haia, patrocinado pelo advogado R. F. Foortse, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado M. Santini, 4, avenue Marie-Thérèse, Luxembourg.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

declarar que a Comissão não cumpriu as obrigações que lhe incumbem e determinar que, no prazo de um mês a contar da data do acórdão, a Comissão comunique ao Algemeen Burgerlijk Pensioenfonds a conta para a qual deverá ser transferida por esse fundo a reserva matemática do montante de 47 995,23 florins, que remeta ao referido fundo o certificado de conformidade que este solicitou por carta de 19 de Maio de 1988 e que, seguidamente, no prazo de um mês a contar da data da recepção da referida reserva matemática, fixe o montante da pensão de reforma do recorrente à data de 2 de Agosto de 1988,

condenar a Comissão nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos:

Os problemas que, segundo a Comissão, existem relativamente à transferência da reserva matemática são incompreensíveis e não são atribuíveis ao recorrente, dado que o Algemeen Burgerlijk Pensioenfonds declarou, em 15 de Março de 1988, que a reserva matemática do direito à pensão de reforma, constituído pelo recorrente nesse fundo, ascende a 47 995,23 florins neerlandeses e dado que o Algemeen Burgerlijk Pensioenfonds está disposto a transferir essa quantia para as Comunidades Europeias.

Recurso interposto, em 26 de Junho de 1989, por René Teissonnière contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo 199/89)

(89/C 192/13)

Deu entrada, em 26 de Junho de 1989, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias interposto por René Teissonnière, residente em Abidjan (Costa do Marfim), patrocinado por Edmond Lebrun, advogado do foro de Bruxelas, tendo escolhido domicílio no Luxemburgo, no escritório de Tony Biever, advogado, 83, boulevard Grande-Duchesse Charlotte.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

1. Declarar o recurso admissível e procedente.
2. Deste modo,
 - 2.1. declarar que, para os direitos a pensão do recorrente no regime comunitário, deve ser integralmente tida em conta a duração dos serviços na «AEC»;
 - 2.2. declarar que o recorrente tem direito à bonificação prevista no primeiro parágrafo do artigo 5º do anexo VIII do Estatuto;
 - 2.3. anular a decisão da recorrida que determina as anuidades de pensão no regime comunitário a que o recorrente teria direito em caso de transferência dos direitos a pensão adquiridos na Generali Belgium na sequência do seu período de actividade na AEC e que lhe recusa o benefício da bonificação prevista no primeiro parágrafo do artigo 5º do anexo VIII do Estatuto;
 - 2.4. anular a decisão de indeferimento da sua reclamação apresentada em 21 de Dezembro de 1988.
3. Condenar a recorrida nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos:

O recorrente alega que para calcular as anuidades tomadas em consideração no regime de pensão comunitário, em caso de transferência dos direitos a pensão adquiridos pelo recorrente na sequência do seu período de actividade na AEC, a Comissão devia ter considerado que ele tinha entrado ao serviço das Comunidades, nos termos do nº 2 do artigo 11º do anexo VIII do Estatuto dos Funcionários, na data da sua contratação pela AEC e não na data da sua titularização, dado que não é contestado que durante este período esteve exclusivamente ao serviço da recorrida, por força, segundo a própria tese daquela, de um mandato. Além disso, uma vez que durante este período as quotizações «pensão» do recorrente foram exactamente as de um funcionário das Comunidades, não se pode admitir, nomeadamente por força dos princípios de igualdade, equidade e justiça distributiva, que com quotizações iguais, um período de actividade ao serviço da recorrida de 21 anos, 5 meses e 17 dias se traduza não num número correspondente de anuidades no regime comunitário, mas numa bonificação de anuidades de 9 anos, 3 meses e 17 dias.

No que respeita à recusa do benefício da bonificação prevista no primeiro parágrafo do artigo 5º do anexo VIII do Estatuto, o recorrente alega que os princípios de igualdade, equidade e justiça distributiva exigem que a disposição em causa seja interpretada no sentido de que a bonificação aí prevista se aplica a um caso como o vertente, dado que o recorrente está ao serviço das Comunidades desde a data da sua contratação pela AEC, ou seja, desde os 41 anos.

Ação proposta, em 27 de Junho de 1989, pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte

(Processo 202/89)

(89/C 192/14)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)

Deu entrada em 27 de Junho de 1989, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, proposta pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Julian Currall, membro do seu serviço jurídico, com domicílio escolhido no Luxemburgo no gabinete de Georgios Kremlis, Centro Wagner, Kirchberg.

A autora conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- declarar que, não tendo adoptado dentro do prazo prescrito as leis, regulamentos ou providências administrativas necessárias para se conformar com a Directiva 76/207/CEE do Conselho, de 9 de Fevereiro de 1976, relativa à concretização do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres no que se refere ao acesso ao emprego, à formação e promoção profissionais e às condições de trabalho, o Reino Unido não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da mesma directiva e do Tratado CEE,
- condenar o Governo do Reino Unido nas despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos:

Nos termos do nº 4 do artigo 227º do Tratado CEE, o Reino Unido tem obrigação de promover a aplicação da Directiva 76/207/CEE em Gibraltar, mas não o fez; o prazo fixado no nº 1 do artigo 9º da directiva terminou em 12 de Agosto de 1978.

Os artigos 3º, 4º e 5º da directiva não foram correctamente aplicados na medida em que a secção 51 do «Sex Discrimination Act 1975» [e o artigo 52º da «Sex Discrimination (Northern Ireland) Order 1976»] se mantêm como lei em vigor no Reino Unido, apesar de permitirem actos de discriminação em circunstâncias a que a directiva se aplica. O facto de algumas das medidas previstas na secção 51 (artigo 52º) poderem ser justificadas com referência a excepções permitidas pela directiva não pode explicar ou permitir as disposições desta secção globalmente consideradas.

II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Proposta de regulamento (CEE) do Conselho relativo aos controlos pelos Estados-membros, das operações que fazem parte do sistema de financiamento pelo Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola, secção «Garantia» e que revoga a Directiva 77/435/CEE do Conselho

*COM(89) 290 final**(Apresentada pela Comissão em 15 de Junho de 1989)**(89/C 192/15)*

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando que, nos termos do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 729/70 do Conselho, de 21 de Abril de 1970, relativo ao financiamento do política agrícola comum, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2048/88 ⁽¹⁾, os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para assegurar a realidade e a regularidade das operações financiadas pelo Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (FEOGA), para prevenir e perseguir as irregularidades e recuperar as somas perdidas devido a irregularidades ou a negligência;

Considerando que o controlo dos documentos comerciais das empresas beneficiárias ou devedoras pode constituir um meio muito eficaz de controlo das operações que fazem parte do sistema de financiamento do FEOGA, secção «Garantia»; que este controlo completa os outros controlos efectuados pelos Estados-membros; que, além disso, o presente regulamento não afecta as disposições nacionais em matéria do controlos mais extensas que as previstas no presente regulamento;

Considerando que os Estados-membros devem ser encorajados a reforçar os controlos dos documentos comerciais das empresas beneficiárias ou devedoras que efectuaram em aplicação da Directiva 77/435/CEE do Conselho ⁽²⁾;

Considerando que a execução pelos Estados-membros da regulamentação decorrente da Directiva 77/435/CEE permitiu verificar a necessidade de alterar o sistema existente, em função da experiência adquirida; que é conveniente incorporar essas alterações num regulamento tendo em conta o carácter das disposições implicadas;

Considerando que os documentos comerciais com base nos quais este controlo é efectuado devem ser escolhidos de forma a permitir o controlo completo;

Considerando que é necessário que esta escolha das empresas a controlar seja efectuada tendo em conta, nomeadamente, o carácter das operações que têm lugar sob a sua responsabilidade e a repartição das empresas beneficiárias ou devedoras em função da sua importância financeira no âmbito do sistema de financiamento do FEOGA, secção «Garantia»;

Considerando que é, outrossim, conveniente prever um número mínimo de verificações de documentos comerciais; que tal número mínimo deve ser determinado por um método que evite diferenças importantes entre os Estados-membros que sejam devidas à estrutura particular das suas despesas no âmbito do FEOGA, secção «Garantia»; que o citado método pode ser fixado se se tomar como referência o número de empresas que tenham uma certa importância no âmbito do sistema de financiamento do FEOGA secção «Garantia»;

Considerando que importa definir os poderes dos agentes encarregados dos controlos bem como a obrigação das empresas de manter à sua disposição, durante um período determinado, os documentos comerciais, e fornecer-lhes as informações por eles pedidas; além disso, prever que os documentos comerciais possam ser, em determinados casos, apreendidos;

⁽¹⁾ JO nº L 158 de 15. 7. 1988, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 172 de 12. 7. 1977, p. 17.

Considerando que, tendo em conta a estrutura internacional do comércio agrícola e na perspectiva da conclusão do mercado interno, é necessário organizar a cooperação entre os Estados-membros; que é igualmente necessário que seja estabelecido a nível comunitário uma documentação centralizada relativa às empresas beneficiárias ou devedoras estabelecidas em países terceiros;

Considerando que, embora incumba em primeiro lugar aos Estados-membros a adopção dos respectivos programas de controlo, é necessário que esses programas sejam aprovados pela Comissão a fim de que esta possa assumir o seu papel de supervisão e de coordenação e que esses programas sejam adoptados com base em critérios apropriados; que os controlos podem, deste modo, ser concentrados em sectores ou em empresas com elevado risco de fraude;

Considerando que os serviços que efectuem os controlos em aplicação do presente regulamento devem ser organizados de forma independente dos serviços que efectuem os controlos antes do pagamento;

Considerando que é necessário que cada Estado-membro crie um serviço específico encarregado do acompanhamento da supervisão geral dos controlos efectuados em aplicação do presente regulamento; que os funcionários desse serviço podem efectuar os controlos das empresas em aplicação do referido regulamento;

Considerando que é oportuno promover o reforço dos serviços encarregados da aplicação do presente regulamento através de uma participação da Comunidade, a título temporário e degressivo, nas despesas realizadas pelos Estados-membros para a contratação de pessoal suplementar e noutras despesas efectuadas com a formação do pessoal e equipamento dos serviços;

Considerando que é oportuno proceder a uma estimativa do montante dos meios financeiros comunitários necessários à realização desta acção; que este montante se inscreve nas perspectivas financeiras anexas ao Acordo internacional de 29 de Junho de 1988 ⁽¹⁾; que as dotações efectivamente disponíveis serão determinadas no procedimento orçamental na observância do referido acordo;

Considerando que as informações recolhidas no âmbito dos controlos dos documentos comerciais devem estar abrangidas pelo segredo profissional;

Considerando que é conveniente estabelecer uma troca de informações a nível comunitário, a fim de que os resultados da aplicação do presente regulamento possam ser explorados com o máximo de efeito,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. O presente regulamento diz respeito ao controlo da realidade e da regularidade das operações que fazem parte do sistema de financiamento pelo FEOGA, secção «Garantia», com base nos documentos comerciais dos benefícios ou devedores, a seguir denominadas empresas.

2. Por documentos comerciais, na acepção do presente regulamento, entende-se o conjunto dos livros, registos, notas e documentos justificativos, a contabilidade, bem como a correspondência relativa à actividade profissional da empresa, qualquer que seja a sua forma, desde que estes documentos estejam directa ou indirectamente relacionados com as operações visadas no nº 1.

Artigo 2º

1. Os Estados-membros procederão a controlos dos documentos comerciais das empresas, tendo em conta o carácter das operações a controlar. Os Estados-membros zelarão por que a escolha das empresas a controlar permita garantir, nas melhores condições possíveis, a eficácia das medidas de prevenção e de detecção das irregularidades no âmbito do sistema de financiamento do FEOGA, secção «Garantia», tendo em conta a importância financeira das empresas nesse domínio.

2. Os controlos referidos no nº 1 respeitarão, em cada ano, a um número de empresas que não pode ser inferior a metade do número de empresas cujas receitas ou encargos, ou a sua soma, no âmbito do sistema do FEOGA, secção «Garantia», tenham sido superiores a 60 000 ecus a título do ano anterior ao do controlo.

As empresas cuja soma das receitas ou encargos tenha sido superior a 100 000 ecus e que não tenham sido controladas, em aplicação do presente regulamento, durante o anterior período de controlo, serão obrigatoriamente controladas.

As empresas cuja soma das receitas ou encargos tenha sido inferior a 10 000 ecus só podem ser controladas, em aplicação do presente regulamento, devido a razões específicas a indicar pelos Estados-membros no seu programa anual referido no artigo 10º do presente regulamento.

3. Nos casos adequados, os controlos previstos no nº 1 serão alargados às empresas que tenham uma ligação directa ou indirecta com as empresas na acepção do artigo 1º do presente regulamento ou com as operações em causa.

4. O período de controlo vai de 1 de Julho a 30 de Junho do ano seguinte.

⁽¹⁾ JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 33.

O controlo respeitará, pelo menos, ao ano anterior ao período de controlo; pode abranger o período dos três anos anteriores ao período de controlo.

5. Os controlos sistemáticos efectuados em aplicação do presente regulamento não prejudicam os controlos efectuados em conformidade com o artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 283/72 ⁽¹⁾ e os efectuados em conformidade com o artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 729/70.

Artigo 3º

No caso em que as empresas são obrigadas a elaborar uma contabilidade-matéria específica, em conformidade com as disposições comunitárias ou nacionais, o controlo desta contabilidade compreende, nos casos devidos, a confrontação desta com os documentos comerciais e, se for caso disso, com as quantidades armazenadas da empresa.

Artigo 4º

As empresas conservarão os documentos comerciais referidos no nº 2 do artigo 1º e no artigo 3º durante pelo menos três anos civis a contar do fim do ano civil da sua emissão.

Artigo 5º

1. Os responsáveis das empresas devem assegurar que todos os documentos comerciais e as informações complementares são fornecidos aos agentes encarregados do controlo e às pessoas habilitadas para esse efeito.

2. Os agentes encarregados do controlo ou as pessoas habilitadas para esse efeito podem fazer com que lhes sejam enviados extractos ou cópias dos documentos referidos no nº 1.

Artigo 6º

1. Em todos os casos passíveis de constituírem uma irregularidade cometida pela empresa controlada em detrimento do FEOGA, são aplicáveis as disposições nacionais em matéria de apreensão de documentos comerciais.

2. Os Estados-membros adoptarão as medidas adequadas para penalizar as pessoas singulares ou colectivas que não cumpram as obrigações em aplicação das disposições do presente regulamento.

Artigo 7º

1. Os Estados-membros prestarão mutuamente a assistência necessária para proceder aos controlos previstos nos artigos 2º e 3º nos casos em que uma empresa esteja estabelecida no Estado-membro que não seja aquele em que o pagamento e/ou a entrega do montante respectivo tenha sido feito ou devesse ter sido feito.

2. Os Estados-membros comunicarão no decurso do primeiro trimestre do ano seguinte ao do pagamento, uma lista das empresas referidas no nº 1 a cada Estado-membro em que uma empresa desta natureza esteja estabelecida; esta lista inclui todos os pormenores para permitir que o Estado-membro destinatário identifique essas empresas; é comunicada à Comissão uma cópia de cada lista.

3. Os Estados-membros comunicarão à Comissão, no decurso do primeiro trimestre do ano seguinte ao do pagamento, uma lista das empresas estabelecidas num país terceiro relativamente às quais o pagamento e/ou a entrega do montante respectivo tenha sido feito ou devesse ter sido feito nesse Estado-membro.

Artigo 8º

1. As informações recolhidas no âmbito dos controlos previstos no presente regulamento estão abrangidas pelo segredo profissional. Não podem ser comunicadas a outras pessoas para além daquelas que pelas suas funções nos Estados-membros ou nas instituições da Comunidade são chamadas a conhecê-las para o cumprimento das suas funções.

2. Este artigo não prejudica as disposições nacionais relativas ao procedimento judicial.

Artigo 9º

1. Antes do dia 1 de Novembro subsequente ao período de controlo, os Estados-membros comunicarão à Comissão um relatório pormenorizado sobre a aplicação do presente regulamento.

2. Este relatório deve mencionar as dificuldades eventualmente encontradas e apresentar, se for caso disso, propostas de melhoria.

3. Os Estados-membros e a Comissão procederão regularmente a uma troca de pontos de vista sobre a aplicação do presente regulamento.

Artigo 10º

1. Os Estados-membros estabelecerão programas previsionais dos controlos que irão ser efectuados em conformidade com o artigo 2º do presente regulamento no decurso do período de controlo subsequente.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão, anualmente antes de 15 de Março, o respectivo programa referido no nº 1 precisando:

- o número de empresas que serão controladas e a sua repartição por sector, tendo em conta os respectivos montantes,
- os critérios que foram retidos para a elaboração desses programas.

⁽¹⁾ JO nº L 36 de 10. 2. 1972, p. 1.

3. Os programas previsionais referidos no nº 1 devem ser aprovados pela Comissão; se for caso disso, a Comissão comunicará, antes de 15 de Maio, ao Estado-membro em causa os seus pedidos de alteração.

4. O programa poderá ser objecto de adaptações posteriores que se revelem necessárias durante a execução do programa; as adaptações serão comunicadas à Comissão o mais rapidamente possível; a Comissão transmitirá ao Estado-membro em causa, no prazo de dois meses a contar da data de recepção dessa comunicação, a sua aprovação relativa ao programa adaptado ou os seus pedidos de alteração.

Artigo 11º

1. Cada Estado-membro criará um serviço específico encarregado do acompanhamento da aplicação do presente regulamento e

- quer da execução dos controlos previstos no regulamento por agentes que dependem directamente desse serviço específico,
- quer de coordenação e de supervisão geral dos controlos efectuados por agentes que dependem de outros serviços.

Os Estados-membros poderão igualmente prever que os controlos a efectuar em aplicação do presente regulamento sejam repartidos entre o serviço específico e outros serviços nacionais desde que o primeiro assegure a coordenação e a supervisão geral.

2. O ou os serviços encarregados da aplicação das disposições do presente regulamento devem estar organizados de modo a serem independentes dos serviços ou secções de serviços encarregados dos pagamentos e dos controlos efectuados antes destes últimos.

3. Com vista a assegurar a correcta aplicação do presente regulamento o serviço específico referido no nº 1 deverá adoptar todas as iniciativas e as disposições necessárias.

4. O serviço específico assegurará além disso:

- a formação dos agentes nacionais encarregados dos controlos referidos no presente regulamento a fim de que adquiram os conhecimentos suficientes com vista ao cumprimento das suas tarefas,
- a gestão dos relatórios de controlo e de qualquer documentação relacionada com os controlos efectuados e previstos em aplicação do presente regulamento.

5. O serviço é investido pelo Estado-membro em causa de todos os poderes necessários ao cumprimento das tarefas referidas nos nºs 3 e 4.

É composto por agentes cujo número e formação serão apropriados a fim de permitir a realização das tarefas atrás referidas.

Artigo 12º

A Comunidade participará nas despesas efectivas realizadas pelos Estados-membros relativas à remuneração do pessoal contratado a contar de 1 de Janeiro de 1990 e destinado exclusivamente aos:

- efectivos do serviço específico referido no nº 1 do artigo 11º ou,
- aos efectivos de outros serviços nacionais na medida em que se trate de pessoal exclusivamente encarregado dos controlos previstos pelo presente regulamento.

A participação financeira comunitária será feita na proporção de 50 % para os três primeiros anos e de 25 % para o quarto e quinto anos, durante um período de cinco anos a partir de 1 de Janeiro de 1990, no limite de um montante global de:

- 500 000 ecus para os três primeiros anos e 250 000 ecus para o quarto ano no que se refere à República Federal da Alemanha, Espanha, França, Itália e Reino Unido,
- 250 000 ecus para os três primeiros anos e 125 000 ecus para o quarto e quinto anos no que se refere à Bélgica, Dinamarca, Grécia, Irlanda, Países Baixos e Portugal e
- 50 000 ecus para os três primeiros anos e 25 000 ecus para o quarto e quinto anos no que se refere ao Luxemburgo.

Na acepção do presente regulamento, entende-se por «remuneração» os salários, depois de deduzidos os impostos e encargos fiscais, dos agentes encarregados da aplicação do presente regulamento e as despesas de deslocação necessárias para o cumprimento das suas tarefas.

Artigo 13º

A Comunidade participará nas despesas realizadas pelos Estados-membros para a formação do pessoal dos serviços encarregados da aplicação do presente regulamento, na proporção de 50 % para os três primeiros anos e 25 % para o quarto e quinto anos, durante um período de cinco anos a contar de 1 de Janeiro de 1990, no limite de um montante global de:

- 100 000 ecus para os três primeiros anos e 50 000 ecus para o quarto e quinto anos no que se refere à República Federal da Alemanha, Espanha, França, Itália e Reino Unido,
- 50 000 ecus para os três primeiros anos e 25 000 ecus para o quarto e quinto anos no que se refere à Bélgica, Dinamarca, Grécia, Irlanda, Países Baixos e Portugal e
- 10 000 ecus para os três primeiros anos e 5 000 ecus para o quarto e quinto anos no que se refere ao Luxemburgo.

Artigo 14º

A Comunidade participará nas despesas efectivas realizadas pelos Estados-membros relativas à compra de material informático e burótico necessário para os serviços encarregados da aplicação do presente regulamento, na proporção de 100 %, no limite de um montante de:

- 100 000 ecus para a República Federal da Alemanha, Espanha, França, Itália e Reino Unido,
- 60 000 ecus para a Bélgica, Dinamarca, Grécia, Irlanda, Países Baixos e Portugal e
- 20 000 ecus para o Luxemburgo.

Artigo 15º

1. O montante máximo das despesas comunitárias considerado necessário para a realização da acção instaurada pelo presente regulamento, eleva-se a 5,74 milhões de ecus para o primeiro ano, a 4,86 milhões de ecus para o segundo e terceiro ano e a 2,43 milhões de ecus para o quarto e quinto anos.

2. O orçamento determina o montante das dotações disponíveis anualmente.

Artigo 16º

O montante anual que representa as despesas tomadas a cargo pela Comunidade é fixado pela Comissão com base nas indicações fornecidas pelos Estados-membros.

Artigo 17º

As modalidades de aplicação do presente regulamento são adoptadas e na medida do necessário de acordo com o procedimento previsto no artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 729/70.

Artigo 18º

Para o controlo das despesas específicas financiadas pela Comunidade a título do presente regulamento, aplica-se o disposto no artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 729/70.

Artigo 19º

Os agentes da Comissão têm acesso ao conjunto dos documentos elaborados com vista ou na sequência dos controlos organizados no âmbito do presente regulamento, bem como os sistemas informáticos referidos no seu artigo 14º.

Artigo 20º

1. A Directiva 77/435/CEE é revogada.
2. Em todos os actos comunitários em que é feita referência à Directiva 77/435/CEE, esta referência deve ser considerada como dizendo respeito aos artigos correspondentes do presente regulamento.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

COMMISSION DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES

**LES SERVICES D'ORIENTATION SCOLAIRE ET PROFESSIONNELLE POUR LES
JEUNES DE 14 À 25 ANS DANS LA COMMUNAUTÉ EUROPÉENNE**

Europe sociale — Supplément 4/87

Voici le dernier d'une série de rapports commandés par la Commission des Communautés européennes afin d'examiner l'état des services d'orientation scolaire et professionnelle dans la Communauté européenne et formuler des recommandations sur le meilleur soutien à apporter par la Commission au développement futur de ces services. Ce rapport diffère des précédents en ce qu'il se concentre surtout sur le groupe d'âge 14-25 ans et s'attache à deux questions spécifiques: l'évolution du rôle des services d'orientation professionnelle et les liens entre les différents services.

154 pages

Langues de publication: DE, EN, FR

Numéro de catalogue: CE-NC-87-004-FR-C

ISBN: 92-825-8009-1

Prix publics au Luxembourg, taxe sur la valeur ajoutée exclue:

4,20 écus — 180 FB — 29 FF

PASSAGE DES JEUNES DE L'ÉCOLE À LA VIE ACTIVE

Europe sociale — Supplément 5/87

Comblar le fossé entre l'éducation et le monde extérieur, en particulier le monde du travail, était l'un des principaux objectifs de presque tous les trente projets pilotes qui ont pris part de 1983 à 1987 au second programme d'action de la Communauté européenne sur la transition des jeunes de l'école à la vie active.

Cette préoccupation reflète la pression politique quotidienne présente dans chaque pays de la Communauté pour améliorer la qualité de l'éducation et de la formation afin de réduire le nombre de jeunes commençant leur vie adulte sans qualification professionnelle reconnue et, par là même, pour augmenter l'efficacité et la compétitivité économiques et pour suivre le rythme des changements économiques et techniques.

Ce supplément spécial présente deux analyses des réponses apportées par les projets pilotes à ces défis et de leurs approches pour combler le fossé entre école et monde du travail.

120 pages

Langues de publication: DE, EN, FR

Numéro de catalogue: CE-NC-87-005-FR-C

ISBN: 92-825-8053-9

Prix publics au Luxembourg, taxe sur la valeur ajoutée exclue:

4,20 écus — 180 FB — 29 FF



OFFICE DES PUBLICATIONS OFFICIELLES DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES
L-2985 Luxembourg